DIÁRIO OFICIAL
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL
ANO 2020 - Edição 2227 - Data 20/03/2020 - Página 52 / 53

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 196/2020

EDITAL Nº. 13/2020 – CHAMAMENTO PÚBLICO

ATA DE RESPOSTA A PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, Diretoria Compras e Formação de Preços, Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pelo Decreto Municipal nº. 139/2019, para responder aos pedidos de impugnação ao edital, conforme relato a seguir: Pedido de impugnação ingressado pela **REDE NACIONAL DE RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS, PROCESSO nº 17.207/2020**: *"[...]Conforme o Edital 13/2019, Cláusula Nona (9.1) dos Recursos que refere ao processo 112383/2019 da Diretoria de Igualdade Racial e Imigrantes que torna pública a inscrição da sociedade civil para compor o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial. Viemos por meio desse solicitar reformulação das Cláusula Quinta, 5.1 e 5.2, Cláusula Sexta 6.2. I , II , III.1, III.2, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XII, Cláusula Sétima 7.1, 7.2, e 7.3 e Cláusula Oitava 8.1, 8.2 e 8.3. Por não estarem em conformidade com a Lei 5.960/2015 e Lei 6.314 de 2019, e não constando amparo legal por qualquer outra forma de regulamentação prévia. Desta forma ficam estabelecidas "Cláusulas de Barreira [l que dificultam, burocratizando a livre participação social das instituições e ativistas onde as condições de concorrência são desiguais e ferem princípios da universalidade do acesso[...]"*. Pedido de impugnação ingressado pela **COLEGIADO SETORIAL AFRO-INDÍGENA DE CANOAS, PROCESSO nº 17.209/2020**: *"[...]O Colegiado Setorial Afro-lndígena de Canoas, vem a público declarar que os Critérios contidos no edital 13/2020, do processo n º 112383/2019 para participação como membro do Conselho de Igualdade Racial. Fere diretamente a Lei n º 12.288 já no ART. 1 º E 2 º Sobre restringir a população negra a efetivação da igualdade racial de oportunidade na esfera pública. Ainda, que o estado deva garantir e neste caso, por consequências, o município deve garantir igualdade de oportunidades na vida econômica, social, cultural e política. É inadmissível em uma cultura onde a oralidade ainda faz parte da sua identidade cultural e Social que seja exigido critérios a pontos. Isso conduz a um perfil de exclusão de parte da sociedade civil e restringem em manter a cultura e ancestralidade ativa nas comunidades negras. Outro ponto fundamental é institucionalizar o acesso da participação negra e popular nos termos deste edital só reforça o Racismo Constitucional que combatemos. Um conselho desta importância nunca deve se permitir conduzir como uma instituição privada, pois visa o bem popular e ao fortalecimento das diversas especificidades e realidades da comunidade negra. Desde já nosso repúdio a perpetuação da discriminação de classe contida neste edital. Contra a participação democrático e perigosamente semelhante a um processo de contratação pública. Exigimos que seja revisto e devidamente enquadrado nos termos que regem o estatuto de igualdade racial é específico e absoluto nas suas resoluções[...]"*. As manifestações das impugnantes, na íntegra estão acostadas ao processo virtual nº. 112383/2019 e tem vistas franqueadas. **MANIFESTAÇÃO SECRETARIA**

REQUISITANTE (SMDHPS): *"[...]Em resposta aos processos apensos 17207 e 17209/2020, essa Diretoria manifesta-se da seguinte forma: As presentes solicitações de impugnações apontadas, demontran-se genéricas visto a ausência de espeficidades no edital que fere o estatuto da igualdade racial bem como as Leis sugeridas na requisição. De tal modo, conforme análise da PGM, não foi apontado algum item que demonstre a violação apresentada[...]".* Isto posto, a Comissão Permanente de Licitações decide julgar como **improcedentes** as razões suscitadas no pedido de impugnação interposto pelas licitantes REDE NACIONAL DE RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS e COLEGIADO SETORIAL AFRO-INDÍGENA DE CANOAS**,** de acordo com a manifestação técnica acima exarada. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Decreto Municipal nº. 139/2019